# DELIBERAÇÃO AC00 - 2397/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6763/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1592409 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAQUIRAI |
| **JURISDICIONADO** | : MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva, em razão da não apresentação do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal, peça obrigatória que deveria ter sido juntada aos autos, ensejando a aplicação de multa à ordenadora de despesas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Itaquirai - MS, exercício financeiro de 2014, pela ausência do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal, peça obrigatória que deveria ter sido juntada aos autos e; pela aplicação de **multa** a ordenadora de despesas: **Maria Aparecida da Silva Fávaro**, secretaria municipal, no valor total de **20 (vinte) UFERMS.**

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAQUIRAI - MS, exercício financeiro de 2014, constando como ordenador de despesas do órgão: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 38/2016.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS LLRP - 10935/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento das contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 19800/2016.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

**01.** – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

**02.** - Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

Receita Estimada (R$ 500,00) > Receita Arrecadada (R$ 0,00) = insuficiência de arrecadação R$ 500,00.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

Despesa Fixada (R$. 9.364,00) > Despesa Realizada (R$. 8.814,00) = economia de despesa R$ 550,00.

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

Receita Arrecadada (R$ 0,00) < Despesa Realizada (R$ 8.814,00) = déficit orçamentário de R$. 8.814,00.

De acordo com os dados apresentados no Balanço Orçamentário foi verificado um déficit orçamentário, entretanto foi transferido extra orçamentariamente o valor de R$ 8.814,00, suficiente para cobrir a insuficiência de recursos.

**03.** - Controle Interno.

O Fundo Municipal possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

A finalidade do controle interno está prevista no art. 70 e art. 74, da Constituição Federal e sua importância está em fazer com que o administrador público atenda aos princípios basilares aplicadas a administração pública, *verbis*:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo* ***sistema de controle interno de cada Poder****."*
>
> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo,* ***Executivo*** *e Judiciário manterão de forma integrada,* ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
>
> *I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;*
>
> *II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

> *1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições, vejamos:

> *"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o* ***sistema de controle interno*** *de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
>
> *I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
>
> *III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, 12 nos termos dos arts. 22 e 23;*
>
> *IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*
>
> *V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*
>
> *VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver."*

Como se vê alhures, a LRF estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

O ordenador de despesas juntou aos autos do processo o Parecer Conclusivo do controlador interno (fls. 12-25), cumprindo, dessa forma, com as disposições legais.

**04**. – Ausência do Relatório do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

O ordenador de despesas não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contrariando artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, referente ao exercício financeiro de 2014.

Além disso, trata-se de peça obrigatória que deveria ter sido enviada junto com a prestação de contas anual, conforme preceitua a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela IN nº 036/2012 de 06/06/2012, sessão II, item 2, subitem 2.3, letra "B.25".

Entretanto, o ordenador de despesas apresentou o quadro demonstrativo do ativo permanente que apresenta um valor de R$ 515.069,92, conforme registrado no Balanço Patrimonial (fls. 037), cumprindo o art. 101, da Lei nº 4320/64[1].

[1] *Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no*

**05.** – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo 16).

Nos termos da IN nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.11" é necessário a apresentação dos anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964.

Conforme apontado pela Auditoria, o jurisdicionado deixou de encaminhar o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, Anexo 16.

Para a Lei nº 4.320/1964, a dívida fundada compreende:

> *"Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.*
>
> *Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros." (grifei)*

Cabe acrescentar, que a dívida fundada também compõe o anexo 14, isto é, o balaço patrimonial, conforme a Lei nº 4.320/1964:

> *"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.*
>
> *§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate." (grifei)*

Desse modo, analisando as informações constantes do balanço patrimonial, verifica-se que não há passivo financeiro ou permanente discriminado e, portanto, a apresentação do Anexo 16, demonstrativo da dívida fundada interna, torna-se desnecessária.

**06.** – Destaques.

Quanto à alegação da Auditoria, de que não foram encaminhados o extrato e conciliação bancária do mês de dezembro, a mesma não procede, porquanto, os documentos às fls. 71-72 comprovam que não houve movimentação nesse período, não existindo referida irregularidade.

O ordenador de despesas, apesar de devidamente intimado, não encaminhou o ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal, peça obrigatória que deveria ter sido juntada aos autos (IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23").

---

*Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.*

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

**a)** julgamento como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ITAQUIRAI - MS, exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 59, inciso II, da lei complementar 160/2012, pela seguinte razão: a) ausência do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal (IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23");

**b**) aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesas: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO, secretaria municipal, no valor total de **20** (vinte) UFERMS, pela ausência do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal, peça obrigatória que deveria ter sido juntada aos autos (IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23"), com fulcro no art. 42 e art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**c) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e aplicar multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.APT/DSSM